

ORIENTAÇÃO TÉCNICA NUMOPEDE N. 003/2025

PREVENÇÃO E COMBATE AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES EM JUÍZO ALEATÓRIO: DIRETRIZES PARA VERIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E COMBATE À LITIGÂNCIA ABUSIVA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Numopede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições de monitoramento da atividade jurisdicional e prevenção de práticas abusivas, expede a presente orientação técnica com base em análises sistemáticas que identificaram padrões de litigância abusiva caracterizados pelo ajuizamento de ações em juízo aleatório, sem vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

Esta orientação fundamenta-se na Recomendação n. 159 de 23 de outubro de 2024 do CNJ, no Tema 1.198 STJ e no art. 63, § 5º, do Código de Processo Civil, os quais recomendam, autorizam e determinam aos(as) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, incluindo o ajuizamento em juízo aleatório.

2. OBJETIVO

Esta orientação tem por finalidade estabelecer diretrizes uniformes para a identificação, prevenção e repressão ao ajuizamento de ações em juízo aleatório em todas as unidades jurisdicionais do TJAM. O foco principal recai sobre a verificação rigorosa da competência territorial e a adoção de medidas processuais adequadas diante de indícios de escolha abusiva do foro.

Busca-se, com isso, preservar a racionalidade da distribuição de demandas, evitar sobrecarga injustificada de comarcas, assegurar o respeito às regras de competência territorial e garantir que apenas demandas legitimamente ajuizadas tenham regular tramitação. A uniformização de procedimentos visa garantir tratamento isonômico em situações similares, independentemente da unidade jurisdicional.

3. PRINCIPAIS INDICADORES DE AJUIZAMENTO EM JUÍZO ALEATÓRIO

O Anexo A da Recomendação CNJ n. 159/2024 identifica, entre as condutas abusivas, o ajuizamento de ações em juízo aleatório, destacando-se:

- 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;
- 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto.

O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva:

Art. 63 [...]

§ 5º - O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se admite, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.

Diante disso, recomenda-se especial atenção aos seguintes indicadores:

- A. Ausência de vínculo territorial, caracterizada pela propositura de ação em comarca que não corresponde ao domicílio de nenhuma das partes, ao local do fato gerador da obrigação, ao local do cumprimento da obrigação ou ao local onde o réu exerça suas atividades ou mantenha estabelecimento.
- B. Ajuizamento sistemático em comarcas específicas, observando-se padrão de concentração de demandas em determinadas localidades sem justificativa aparente, especialmente quando envolvem partes sem qualquer vínculo com a comarca escolhida.
- C. Demandas funcionais de servidores públicos civis ou militares ajuizadas em comarca diversa daquela onde prestam serviços ou da capital do ente federado, sem comprovação de lotação na localidade escolhida.
- D. Sobrecarga atípica de unidades jurisdicionais, identificada pelo aumento expressivo e injustificado de distribuições em determinadas comarcas, especialmente quando provenientes de advogados ou escritórios específicos.
- E. Ausência de comprovação documental que demonstre o vínculo da parte autora ou do objeto da demanda com a comarca escolhida, especialmente em se tratando de aplicação das regras de competência facultativa.

F. Comprovações de residência fraudulentos ou adulterados. Nos casos de ajuizamento em juízo aleatório, pode haver apresentação de documentos de residência falsos para simular vínculo com a comarca. Nesses casos, recomenda-se a verificação da autenticidade dos comprovantes de residência apresentados, conforme diretrizes estabelecidas na Orientação Técnica Numopede n. 001/2025, que trata da prevenção e combate à litigância abusiva mediante documentos adulterados.

4. PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

Na triagem inicial e durante o processamento dos feitos, deve-se proceder à análise dos elementos processuais para verificar a competência territorial e identificar possível ajuizamento em juízo aleatório.

Recomenda-se aos magistrados a adoção sistemática dos seguintes procedimentos:

- a) Verificação da competência territorial, observando-se as regras previstas nos arts. 46 e ss do CPC e art. 4º da Lei n. 9.099/1995, conforme o caso, atentando-se para a necessidade de comprovação do vínculo da demanda com a comarca escolhida.
- b) Consulta aos sistemas informatizados, utilizando o sistema Arandu e o Painel de Advogados do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – NEGE para verificar padrões de ajuizamento e identificar possível concentração de demandas sem justificativa aparente.
- c) Análise de demandas funcionais, em se tratando de servidores públicos civis ou militares, verificando se há comprovação da lotação do servidor na comarca ou se a ação foi proposta na capital do ente federado, conforme art. 76, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 52, parágrafo único, do CPC.

Antes de qualquer deliberação nos autos, o juízo deve analisar o caso concreto e fundamentar a constatação de eventual irregularidade.

5. MEDIDAS PROCESSUAIS RECOMENDADAS

Segundo decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.198), "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o

interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

O art. 63, § 5º, do CPC expressamente autoriza o declínio de competência de ofício quando constatado ajuizamento em juízo aleatório, constituindo tal prática conduta abusiva que justifica a adoção de medidas processuais adequadas.

Ao receber os autos, o magistrado deve verificar a existência de elementos que confirmem a competência territorial da comarca para processar e julgar a demanda, observando as regras previstas nos arts. 46 e seguintes do CPC, bem como no art. 4º da Lei n. 9.099/1995, conforme o rito aplicável.

Diante da diversidade de regras de competência e da multiplicidade de ritos previstos no ordenamento jurídico, a seguir são apresentadas as medidas processuais recomendadas de acordo com cada um desses ritos.

5.1. Demandas em geral

5.1.1. Vara Cível Comum

No caso de demandas que tramitam pelo procedimento comum da Vara Cível, aplicam-se as regras gerais de competência territorial previstas no CPC. Assim, recomenda-se que, verificados indícios de escolha de foro aleatório ou ausência de enquadramento nas regras de competência dos arts. 46 e ss. do CPC ou legislação especial, o juízo determine:

- a) A intimação da parte autora para que demonstre, fundamentadamente, o vínculo da demanda com a comarca escolhida;
- b) Não sendo demonstrado o vínculo com a comarca, decline a competência em favor do juízo com jurisdição adequada de acordo com as regras territoriais fixadas no CPC, com base nos arts. 46, 53, III, e 63, § 5º.

5.1.2. Juizado Especial Cível

Considerando o regramento especial previsto na Lei n. 9.099/95, caso sejam observados indícios de ajuizamento de ação em juízo aleatório, em descumprimento

ao art. 4º da referida lei, bem como aos arts. 46 e ss. do CPC, recomenda-se que o juízo:

a) Determine a intimação da parte autora para que demonstre, fundamentadamente, o vínculo da demanda com o juízo escolhido e o cumprimento dos requisitos para tramitação do feito perante o Juizado Especial;

b) Não sendo demonstrado o vínculo, promova a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme arts. 46, 53, III, e 63, § 5º, do CPC c/c art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

5.2. Demandas funcionais

Tratando-se de demandas funcionais de servidores públicos em atividade, como progressões, promoções, data base, diferenças salariais e outras questões relacionadas ao vínculo funcional, é necessário distinguir as regras aplicáveis aos servidores ativos do município e do Estado.

Em qualquer hipótese, o magistrado deve verificar se há comprovação da lotação do servidor em atividade, pois a competência jurisdicional será determinada conforme o local de exercício de suas funções. Assim, sendo o requerente servidor municipal em exercício, a ação deve ser ajuizada no foro do município de sua lotação. Por outro lado, tratando-se de servidor estadual em atividade, a ação poderá ser proposta tanto na comarca da sua lotação quanto na capital do Estado, ficando o processo vinculado ao juízo onde a demanda foi inicialmente distribuída.

Esclarecidas as diferenças nos critérios de fixação da competência entre servidores municipais e estaduais, e considerando a diversidade de regras sobre competência, bem como a multiplicidade de ritos previstos no ordenamento jurídico — especialmente no que se refere à Vara da Fazenda Pública Comum e ao Juizado Especial da Fazenda Pública —, a seguir apresentam-se as medidas processuais recomendadas conforme cada um desses ritos.

5.2.1. Vara da Fazenda Pública Comum

Quando se tratar de demandas funcionais processadas sob o rito da Vara da Fazenda Pública Comum, recomenda-se que o juízo:

- a) Verifique se há comprovação do vínculo da lotação do servidor com a unidade judiciária em que a ação foi proposta;
- b) Não havendo comprovação inicial, determine a intimação da parte autora para que comprove o respectivo vínculo, nos termos do ponto 5.2;
- c) Não sendo comprovada a lotação, decline a competência em favor do juízo com jurisdição no município onde a parte autora presta seus serviços (para servidores públicos municipais ou estaduais) ou na capital do Estado (para servidores públicos estaduais), conforme art. 52, parágrafo único, do CPC.

5.2.2. Juizado Especial da Fazenda Pública

Quando se tratar de demandas funcionais processadas sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal, recomenda-se que o juízo:

- a) Verifique se há comprovação da lotação do servidor na unidade judiciária em que a ação foi proposta;
- b) Não havendo comprovação inicial, determine a intimação da parte autora para que comprove o respectivo vínculo, nos termos do ponto 5.2;
- c) Não sendo comprovado, promova a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a incompetência territorial absoluta, conforme arts. 46, 53, III, e 63, § 5º, do CPC, c/c art. 51, III, da Lei n. 9.099/95 e art. 27 da Lei n. 12.153/09.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta orientação técnica tem caráter recomendatório e visa subsidiar os magistrados na identificação e combate à litigância abusiva.

Sua aplicação não impede a adoção de outras medidas que os magistrados considerem necessárias, desde que compatíveis com os princípios processuais vigentes.

Tendo em vista o viés colaborativo deste Núcleo, encoraja-se o compartilhamento de novas estratégias com o Numopede, para eventual incorporação às orientações gerais.

Todas as medidas devem ser adotadas com estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal, de modo a garantir que o combate à litigância abusiva não comprometa o acesso legítimo à justiça.